



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996377 - RS (2025/0133840-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THALES VARGAS PERUZZO
ADVOGADO : THALES VARGAS PERUZZO - RS089284
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A A G C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA ERA ENTEADA DO PACIENTE. ABUSOS . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Infere-se claramente do *modus operandi* utilizado pelo paciente, que ele se aproveitava das relações próximas e estreitas com vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela durante longos 7 anos, de modo que é propenso a cometer crimes desse jaez, tanto que, está sendo investigado pelo cometimento de mais de um crime envolvendo pessoas vulneráveis, dadas as extorsões relacionadas à prática de pornografia infantil. Tais circunstâncias justificam a necessidade da prisão preventiva para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima e evitar a reiteração da conduta.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 996377 - RS (2025/0133840-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THALES VARGAS PERUZZO
ADVOGADO : THALES VARGAS PERUZZO - RS089284
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A A G C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. VÍTIMA ERA ENTEADA DO PACIENTE. ABUSOS . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. Infere-se claramente do *modus operandi* utilizado pelo paciente, que ele se aproveitava das relações próximas e estreitas com vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela durante longos 7 anos, de modo que é propenso a cometer crimes desse jaez, tanto que, está sendo investigado pelo cometimento de mais de um crime envolvendo pessoas vulneráveis, dadas as extorsões relacionadas à prática de pornografia infantil. Tais circunstâncias justificam a necessidade da prisão preventiva para salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima e evitar a reiteração da conduta.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A A G C, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC n. 5022617-82.2025.8.21.7000/RS).

Narram os autos que o paciente está sob acusação da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, e teve sua prisão preventiva decretada.

Neste *mandamus*, o impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentos concretos para a prisão preventiva, destacando que o paciente é primário, sem antecedentes criminais e que não possui envolvimento com organização criminosa ou compartilhamento de vídeos de pornografia infantil.

Afirma que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, sendo motorista de Uber e, ainda, que está ausente o *periculum in libertatis*, uma vez que o crime imputado a ele ocorreu dentro de casa, não havendo nem sequer um indício da possibilidade de ocorrer tal crime com outras pessoas.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, foi noticiado que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para 16/10/2025 (fl. 208).

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, pela inadmissibilidade do *writ* e, no mérito, pela não concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

In casu, contudo, a ordem não comporta concessão.

Na espécie, há fundamentos concretos e idôneos no acórdão que manteve a prisão preventiva. Vejamos, no ponto, o que interessa (fl. 37 – grifo nosso): *há perigo na liberdade do representado, o qual se demonstra **envolvido na investigação da prática de mais de um delito relacionado a pessoas vulneráveis**, como se depreende das extorsões sofridas e noticiadas relativas à pornografia infantil e ao relato de diversos estupros perpetrados em face de sua enteada, prevalecendo-se da condição de padrasto.*

O Tribunal de Justiça, por sua vez, concordando com o Juízo primevo, destacou que *o paciente, valendo-se de sua condição de padrasto e da relação de confiança estabelecida, teria praticado reiterados abusos contra a vítima por um período aproximado de 7 anos, iniciando quando esta contava apenas 6 anos de idade. Tal contexto evidencia a periculosidade concreta do agente e o fundado risco à integridade física e psicológica da ofendida, justificando a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública* (fl. 12 – grifo nosso).

Com efeito, da leitura dos trechos acima, infere-se claramente o *modus operandi* utilizado pelo paciente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, de modo que é propenso a cometer crimes desse jaez, tanto que, está sendo investigado pelo cometimento de mais de um crime envolvendo pessoas vulneráveis, dadas as extorsões relacionadas à prática de pornografia infantil (fl. 37).

A propósito: AgRg no HC n. 935.253/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024.

Com razão a nobre Subprocuradora-Geral da República quando destacou que *a jurisprudência desse STJ é firme no sentido de que o modus operandi que extrapola a normalidade do tipo penal e o risco concreto de reiteração delitiva e dano à integridade física e mental da vítima constituem fundamentos plenamente idôneos para lastrear a prisão preventiva, como forma de assegurar a ordem pública* (fl. 220).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 168.730/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 2/12/2022.

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0133840-1

HC 996.377 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50226178220258217000 50247178320248210003 50264265620248210003

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THALES VARGAS PERUZZO

ADVOGADO : THALES VARGAS PERUZZO - RS089284

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : A A G C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025